

A. I. Nº - 017241.0004/16-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SUPER IRMÃOS LTDA. (CASA SÃO JOSÉ)
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/06/2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/17

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração não impugnada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DMA. IMPOSTO DECLARADO. O autuado comprovou respectivo pagamento através "débito declarado" nº 8500002880/16-0. Infração descharacterizada. **b)** OMISSÃO DE SAÍDA. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO NÃO REGISTRADOS. Infração não impugnada. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** IMPOSTO RETIDO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. **b.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Infrações não impugnadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS INTERESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO ENQUADRADAS NO REGIME ST. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO MENOR. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2016, exige crédito tributário de ICMS, no valor total de R\$29.711,69, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Períodos: fevereiro e abril de 2014. Valor R\$68,40. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher nos prazos regulamentares o imposto declarado na DMA. Períodos: fevereiro, março e novembro de 2015. Valor R\$19.940,55. Multa de 50%.

INFRAÇÃO 3 - Omisão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento não registrados. Períodos: janeiro/setembro de 2013; janeiro/setembro, novembro/dezembro de 2014; janeiro, março/setembro, novembro e dezembro de 2015. Valor R\$4.460,69. Multa de 100%.

INFRAÇÃO 4 - Deixou de proceder ao recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Períodos: março, abril, julho, agosto e outubro de 2014; abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2015. Valor R\$929,03. Multa de 150%.

INFRAÇÃO 5 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Períodos: novembro/dezembro de 2013; fevereiro/abril, junho/agosto, outubro e dezembro de 2014; março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2015. Valor R\$2.750,96. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Períodos: fevereiro de 2013; janeiro de 2014. Valor R\$513,20. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 7 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Períodos: janeiro, junho e setembro de 2013; fevereiro e março de 2014. Valor R\$802,58. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 7 - Efetuou o recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Período: abril de 2013. Valor R\$246,28. Multa de 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 124/125), através do seu representante legal, impugnando tão somente a infração 2, aduzindo que a mesma é improcedente, porque a mesma já foi objeto de débito declarado que gerou o PAF número 8500002880/16-0, lavrado em 15/06/2016 e posteriormente parcelado, tendo, inclusive, pago a primeira parcela em 26/08/2016, conforme o extrato de parcelamento e comprovante de pagamentos, conforme os DOCs. 01 e 02.

Diz que não pode viger a cobrança de um mesmo débito em dois processos administrativos; solicita, por isso, a exclusão da infração 2 do referido auto.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal (fl. 138), admitindo o acerto da reclamação defensiva com relação à infração 2, sublinhando, inclusive, a cópia da débito declarado, à fl. 132. Concluiu que o direito assiste ao autuado; que a aludida exigência é equivocada, devendo ser cancelada e excluída do presente Auto de Infração.

A Coordenação Administrativa do CONSEF diz que a defesa do contribuinte foi apresentada intempestivamente, considerando que teria sido protocolizada no prazo superior a 60 dias, de acordo com o art. 123, RPAF. Diz que a ciência do Auto de Infração foi dada ao contribuinte autuado, no dia 06.07.2016 e a defesa apresentada somente em 12.09.2016.

O autuado volta a intervir nos autos, contestando o apontamento da intempestividade da defesa apresentada, uma vez que protocolou sua impugnação em 12.09.2016 e a ciência acerca dos autos ocorreu em 14.07.2016 e não em 06.07.2016, conforme alegado.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$29.711,69, fundado nas 8 infrações descritas e narradas na inicial dos autos.

O sujeito passivo impugnou tão somente a infração 2, que será apreciada no momento seguinte, estando, pois, as demais infrações, reconhecidas tacitamente pelo autuado; sendo, assim, caracterizadas e excluídas da lide.

No que tange à infração 2, o questionamento defensivo fundamenta que a exigência do ICMS, declarado na DMA - declaração e Apuração Mensal do ICMS, não foi recolhida, nos prazos regulamentares, no total de Valor R\$19.940,55.

A defesa apresentada pelo autuado em face a essa infração 2 foi considerada intempestiva (fl. 142), situação prontamente corrigida pelo autuado, que provou ter obedecido o prazo de 60 dias, estabelecido no art. 123, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99), considerando que tomou ciência do Auto de Infração somente em 14.07.2016, conforme consta no Extrato do SIGAT (fl. 146-v) e não no dia 06.07.2016, como consta no documento do SEDEX (fl. 140).

O autuado logrou provar que os valores exigidos na infração 2 foram integralmente incluídos no "Débito Declarado" 8500002880/16-0, no total de R\$19.940,55, lavrado em 15.06.2016, na mesma data do presente Auto de Infração, estando, inclusive, em parcelamento, a teor do art. 155-A, do CTN.

Infração 2 é improcedente.

Diante do exposto, o Auto de Infração resta PROCEDENTE EM PARTE, de acordo com a quadro abaixo construído:

Infração	Resultado	Valor Auto Infração	Valor Julgamento	Multa
01	Reconhecido	68,40	68,40	60%
02	Improcedente	19.940,55	0,00	-----
03	Reconhecido	4.460,69	4.460,69	100%
04	Reconhecido	929,03	929,03	150%
05	Reconhecido	2.750,96	2.750,96	60%
06	Reconhecido	513,20	513,20	60%
07	Reconhecido	802,58	802,58	60%
08	Reconhecido	246,28	246,28	60%
TOTAL		29.711,69	9.771,14	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0004/16-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SUPER IRMÃOS LTDA. (CASA SÃO JOSÉ)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.771,14**, acrescido das multas 60% sobre R\$4.381,42, 100% sobre R\$4.460,69 e 150% sobre R\$929,03, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "b" e "d", III e V, "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR